



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.927-A, DE 2009 (Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera os artigos 36 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador e respectivos suplentes; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 36 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador e respectivos suplentes.

Art. 2º Os artigos 36 e 59 da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.....

.....

§ 4º Na campanha eleitoral para o cargo de Senador, em todas as suas modalidades, constará, obrigatoriamente, o nome dos dois suplentes registrados juntamente com o titular da chapa, com o mesmo destaque dado a esse, vedada a divulgação da imagem do titular desacompanhada da dos suplentes; nas entrevistas ou propaganda do titular, na televisão, deverão aparecer, com igual destaque, os suplentes.” (NR)

“Art. 59.....

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição Federal que cada Senador será eleito com dois Suplentes (cf. art. 46, § 3º). O registro de candidatos a Senador far-se-á, sempre, com o dos suplentes partidários (Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

Com a vacância do cargo de Senador ou com o afastamento temporário do titular, assumem os respectivos suplentes, na ordem em que foram registrados para a eleição.

Essa circunstância tem contribuído para que a Câmara Alta funcione com Senadores completamente desconhecidos do eleitorado, uma vez que, nas campanhas e, mesmo no momento da votação, quase que não aparecem os

nomes dos suplentes partidários ou de coligações. Disso resulta, na prática, a falta de legitimidade para que esses suplentes venham a suceder ou substituir o titular do cargo.

Para corrigir essa distorção, estamos propondo que, nas campanhas para o cargo de Senador, o nome dos suplentes seja sempre divulgado em conjunto com o do titular da chapa. Tal providência dará maior visibilidade aos candidatos a suplentes de Senador, garantindo ao eleitor uma escolha livre e consciente.

Outrossim, no momento da votação, obriga-se a que o painel da urna eletrônica exiba, para o eleitor, também o nome dos Suplentes, ao lado do candidato a Senador.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da medida ora proposta, a qual, temos certeza, contribuirá para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos

urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

.....

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003*)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003*)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003*)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003*)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. [*\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\).*](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, pretende alterar os arts. 36 e 59 da Lei nº 9.504, de 1977 (Lei das Eleições), dispondo sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador e respectivos suplentes.

Na justificação, seu autor esclarece que, “com a vacância do cargo de Senador ou com o afastamento temporário do titular, assumem os respectivos suplentes, na ordem em que foram registrados para a eleição”.

Adiante, aduz que “essa circunstância tem contribuído para que a Câmara Alta funcione com Senadores completamente desconhecidos do eleitorado, uma vez que, nas campanhas, e mesmo no momento da votação, quase que não aparecem os nomes dos suplentes partidários ou de coligações”.

Finalmente, conclui que, “para corrigir essa distorção, estamos propondo que, nas campanhas para o cargo de Senador, o nome dos suplentes seja sempre divulgado em conjunto com o titular da chapa”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que Projeto de Lei nº 5.927, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em análise não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 65, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, visto que seu texto não contempla nenhuma alteração do art. 59 da Lei nº 9504, de 1997 (Lei das Eleições), como expressamente mencionado na ementa.

Finalmente, no que toca ao mérito, a medida ora alvitrada se afigura oportuna, ao tempo em que se torna mister dar publicidade aos nomes dos suplentes de Senador, como forma de torná-los conhecidos entre os eleitores, o que certamente lhes dará maior legitimidade perante o eleitorado.

Ousamos apenas discordar de um aspecto da proposição: entendemos que não se deva dar o mesmo destaque aos suplentes, visto que, em determinadas situações, essa providência se torna inaplicável.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.927, de 2009, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2010.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.927, DE 2009

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador.

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º

O Congresso Nacional decreta: e 5º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5:

“Art. 36

§ 4º Na campanha eleitoral para o cargo de Senador, em todas as suas modalidades, constarão, obrigatoriamente, os nomes dos dois suplentes registrados juntamente com o titular da chapa.

§ 5º É vedada a divulgação da imagem do titular desacompanhada da dos suplentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho **de 2010**.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.927/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.927, DE 2009

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 36

§ 4º Na campanha eleitoral para o cargo de Senador, em todas as suas modalidades, constarão, obrigatoriamente, os nomes dos dois suplentes registrados juntamente com o titular da chapa.

§ 5º É vedada a divulgação da imagem do titular desacompanhada da dos suplentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO